

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001629/2003-00
Recurso nº 146.973 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente IAB-ACESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DECADÊNCIA. PRAZO PARA UNIÃO CONSTITUIR CRÉDITO.
SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

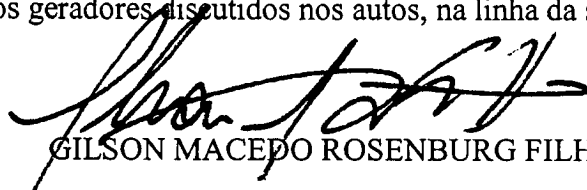
É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário do PIS.
Súmula Vinculante n.8 do STF.

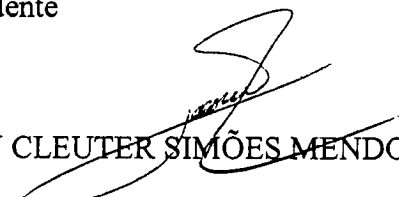
“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.62/64) lavrado em decorrência da falta de comprovação de pagamento do PIS de 1997, declarado na DCTF entregue em 04/06/1998.

Apesar da emissão do auto de infração ter ocorrido em 14/02/2002 (fl.63), a contribuinte foi cientificada apenas em 20/01/2003, conforme AR de à fl. 82 e informação constante na página 83 dos autos.

A contribuinte impugnou tempestivamente a autuação (fls.01/39), alegando, em suma:

1- Decadência do direito do fisco lançar o crédito, em decorrência do período lançado ter mais de cinco anos;

2- A contribuição cobrada pelo fisco foi compensada com crédito de pagamento indevido, vez que em 1995 foi recolhido PIS com base nos Decretos nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Como o STF declarou inconstitucionais esses dois decretos, segundo a contribuinte, foi feita compensação dos valores pagos a maior na vigência dos mesmos;

3- O direito à compensação é autorizado pela lei e reconhecido pelo STJ;

4- Ao fazer a compensação foi aplicada a correção monetária aos créditos;

5- Atacou a multa alegando seu caráter confiscatório, ferindo a Constituição;

6- Arguiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC para correção de créditos da União;

7- Apresentou quesitos para realização de perícia técnica e contábil.

O acórdão da DRJ (fls.84/90) foi ementado da seguinte forma:

“LANÇAMENTO ELETRÔNICO – Não tendo sido objeto de retificação as DCTF’s nas quais se baseou o lançamento, e não logrando a interessada comprovar os procedimentos e os valores que ensejaram a alegada compensação, é de ser mantido o lançamento.

PROVA PERICIAL – A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não possível de elucidar pelos elementos disponíveis à interessada. O pedido de perícia não preenche os requisitos da legislação.

DECADÊNCIA – PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia

ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

JUROS DE MORA – Mantém-se a cobrança dos juros de mora previsto na legislação.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa em mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19 de julho de 2007 (fl.98) e interpôs Recurso Voluntário em 17 de agosto de 2007 (fls.99/137).

No recurso, a recorrente atacou os mesmo pontos da impugnação, acrescentando reclamação de cerceamento de defesa por a DRJ ter negado o pedido de perícia. O recurso foi finalizado com o pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa e determinação de retorno aos autos para a DRJ, a fim da realização da perícia; e, caso não fosse atendido o pedido anterior, que seja julgado insubsistente o auto de infração, em decorrência da compensação do crédito com pagamento a maior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelo auto de infração foi lançado o crédito fiscal do PIS, supostamente não recolhido em 1997. No entanto, a ciência do auto de infração por parte da autuada deu-se somente em 2003.

Há de se destacar que o ato da lavratura do auto de infração torna-se perfeito somente no momento da ciência do autuado, logo, considera-se como data da lavratura do auto a data 20/01/2003, data da ciência (fl.82). Ocorre que, tratando-se de tributo sujeito à homologação, a União tem apenas cinco anos, a contar da data do fato gerador, para constituir o crédito relativo ao PIS.

O prazo de decadência já é pacificado na CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. No entendimento da CSRF, a contribuição para a Seguridade Social é gênero, que tem como o lançamento por homologação uma espécie. Dessa forma, deve-se atender ao art. 150, § 4º do CTN, onde está disposto que todos os lançamentos por homologação tem prazo decadencial de cinco anos, a menos que tenha lei específica disciplinando o contrário. É isso que se entende do trecho do voto do Relator Conselheiro, da Segunda Turma da CSRF, Leonardo Andrade Couto, no Recurso nº 201-114266, em 24/01/2005, *in verbis*:

“A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação”

Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados. Não havendo, para o PIS, lei que disponha de modo diverso, o prazo decadencial para essa contribuição é de cinco anos contados do fato gerador(...)”.

O voto citado foi acatado por unanimidade na segunda turma da CSRF e originou a seguinte ementa:

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN”.

O PIS não é arrecadado pelo INSS, razão pela qual nunca foi correto aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para o prazo dessas duas contribuições.

Para esclarecer àqueles que ainda insistem que o prazo de decadência do PIS é de dez anos, uma vez que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da Súmula Vinculante nº 8, que deve ser atendida por este colegiado, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, sendo o fato gerador de mais recente de junho de 1997 e a ciência do auto dada somente em 20/01/2003, mais de cinco anos no fato gerador, já estava decaído o direito de a União constituir o crédito tributário do PIS, de modo a ser insubsistente o auto de infração.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar insubsistente o auto de infração em decorrência de ter decaído o direito de a União constituir o crédito lançando.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

